AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.766.357 - MS (2018/0234094-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS CAVASSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	WAGNER MOREIRA GARCIA E OUTRO(S) - MS011781
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
PROCURADOR	:	ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARÃES E OUTRO(S) - MS003197

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022. HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DO CPC/2015. OMISSÃO. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS CAVASSA DE OLIVEIRA contra decisão desta Relatoria assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Sustenta a agravante que a sentença da origem foi proferida sob a égide do novo código civil, razão pela qual a fixação de honorários advocatícios por equidade pelo Tribunal "a quo"deveria ter seguido as normas da nova legislação processual.

Aduz que o novo Código de Processo Civil possui critérios diferenciados para o estabelecimento de verba honorária por equidade quando umas das partes é a Fazenda Pública.

Por fim, alega que não há necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, uma vez que se pretende, tão somente, a aplicação correta da legislação ao caso.

É o relatório. Decido.

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*:* “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões do agravo interno revelam-se plausíveis, o que impõe a reconsideração da decisão agravada.

Com efeito, a orientação desta Corte Superior é no sentido que a lei processual que deve ser aplicada na fixação da verba honorária é aquela vigente na data da sentença, vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. A regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolatação da sentença. Em razão de sua natureza material, afasta-se a aplicação imediata da nova norma. Precedentes. 2. No caso, a sentença foi prolatada em 10/12/2015, devendo aplicar-se o comando do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. 3. Descabe, em recurso especial, examinar a correção do valor fixado a título de honorários advocatícios, na medida em que a análise das circunstâncias previstas nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973 impõe incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. A verba honorária é passível de modificação, nessa instância, apenas quando se mostrar irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1686733/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO CPC/73. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência rege-se pela lei vigente na data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017). 2. Na hipótese vertente, consta dos autos que a sentença foi publicada em 24/11/2015, portanto, antes do início da vigência do CPC/2015, o qual se deu na data de 18/3/2016, conforme o teor do Enunciado Administrativo 1 do STJ. 3. O acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento do STJ de não se aplicar as regras do art. 85, §2º, do CPC/2015, direcionadas ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1639045/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

Conforme se verifica dos autos a sentença foi proferida em 19 de junho de 2017, portanto, após o início da vigência do CPC/2015 que ocorreu em 18/03/2016.

De outro, giro o Tribunal de origem, ao reduzir a verba honorária estabelecida pelo juízo de piso com base na equidade, aplicou as regras contidas no Código Buzaid, deixando, inclusive de ponderar sobre eventual condenação em honorários recursais

como a nova legislação processual estabelece.

Observa-se, ainda, que o recorrente por meio de seu recurso especial, sustentou negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pontuando que apesar de ter provocado a Corte "a quo" por meio de embargos de declaração para que ocorresse manifestação a respeito da aplicação dos artigos 85, § 3º, inciso II e § 4º, inciso III e § 11º, do CPC/2015, a mesma permaneceu silente.

Neste ponto, merece prosperar a ofensa do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não aplicou as regras do estabelecimento das verbas honorárias do CPC/2015, devendo ser reiterado que há violação do art. 1.022 do CPC, quando a instância "a quo" deixa de enfrentar, expressamente, questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas, oportunamente, pela parte recorrente.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar questão versada no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia. 2.- No caso, o Tribunal de origem foi omisso ao não se pronunciar acerca da prescrição da pretensão indenizatória, que teve por argumenta a alegação de que não podem ser chamados, em 2007, a indenizar valores relativos aos débitos listados na inicial, que dizem respeito ao período de 1982 e 1994. 3.- A nulidade do julgamento, por omissão, tem por pressuposto a necessidade de pronunciamento do juiz ou do Órgão colegiado sobre determinada questão relevante ao deslinde da controvérsia. 4.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 372.836/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014). "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação jurisdicional deficiente. Anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração para que outro seja prolatado pelo tribunal a quo" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 867.641/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014).
>
> "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando os temas suscitados nos embargos de declaração são indispensáveis ao deslinde da controvérsia e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tais questões, mister a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegada violação do art. 10, inciso I, da Lei n. 10.833/2003. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.355.898/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Sendo assim, o recurso especial deve ser provido apenas para a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração, com o intuito de que o Tribunal de origem fixe a verba honorária conforme o estabelecido pelo CPC/2015, inclusive no que diz

respeito aos honorários recursais. O cabimento, ou não, da medida, bem como sua quantificação, por óbvio, deverá ser avaliado pela instância inferior, caso o entenda necessário.

Assim, estando o acórdão de origem em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, aplica-se, no caso, a Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Considerando o provimento do recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, resta prejudicada a análise do demais pontos apresentados no recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, conheço do agravo interno para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator